

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE.

**Processo de Recuperação Judicial nº 5012306-16.2022.8.21.0023, em tramitação  
perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande – RS**

### **I. PREÂMBULO**

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela instituição **ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE**, instituição civil filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 94.862.265/0001-42, com sede na Rua General Osório, 625, Centro, em Rio Grande/RS, CEP 96.200-400. A instituição acima nominada será doravante também referida como “Recuperanda” ou ainda “ACSCRG”.

### **II. DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

**Administrador Judicial:** SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, tendo como profissional responsável o Dr. João Pedro Scalzilli, nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

**ACSCRG:** Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande.

**Aprovação do Plano:** aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

**CC:** Lei nº 10.406/02 Código Civil.

**Créditos Classe I:** Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Concessão da RJ.

**Créditos Classe II:** Créditos Sujeitos com Garantia Real, conforme previsto nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

**Créditos Classe III:** Créditos Sujeitos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

**Créditos Classe IV:** Créditos Sujeitos titularizados por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

**CPC:** Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

**Créditos Ilíquidos:** são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

**Credores Sujeitos:** Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**Credores Extraconcursais:** Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Credores Não Sujeitos:** Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Data do Pedido:** Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC (22.07.2022).

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande RS na data de 04 de agosto de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05 (EVENTO 42).

**Juízo da Recuperação:** 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS.

**Laudo de Avaliação de Ativos:** é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

**Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira:** é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

**LRF:** Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

**Recuperanda:** instituição autora da ação de recuperação judicial nº 5012306-16.2022.8.21.0023, em tramitação perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

**Relação de Credores:** compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

**TR:** taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a instituição devedora ingressou, em 22.07.2022, com Ação de Recuperação Judicial, a qual foi precedida de ação cautelar ajuizada perante o mesmo Juízo em 23.06.2022 (processo nº 5012306-16.2022.8.21.0023).

O processo foi distribuído na 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS, sendo atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51. Quando da distribuição, a relação a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, somava o valor de R\$ 259.294.159,67, dividido em três classes de credores (I, III e IV) previstas na Lei nº 11.101/05. Em 04 de agosto de 2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, que, pelo seu representante legal Dr. João Pedro Scalzilli, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora teve o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 04 de agosto de 2022.

Cumpriram-se, nesse período, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Em continuação à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 23.08.2023, os credores celebraram negócio jurídico processual, previsto no art. 189, §2º, da Lei 11.101/05, e aprovaram a nova suspensão do conclave, o qual será retomado no dia 17.04.2024.

Efetuadas estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente **Plano Modificativo**, que abaixo será pormenorizado.

## **2. DOS CREDORES**

### **2.1. DAS CLASSES**

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

### **3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF**

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Quanto ao inciso I ("discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da Recuperanda. No caso da **ACSCRG** a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I, XI e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, venda parcial de bens e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pela Recuperanda com o objetivo de alcançar maior eficiência.

São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia da Recuperanda.

#### **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS**

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

##### **4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS**

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, XI e XII da LRF (Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

#### ***4.1.1. Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada | Pagamento dos credores das Classe I (Trabalhista).***

Na esteira da reestruturação, a Recuperanda, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, alienará, na forma sugerida de leilão, o Cemitério localizado na Rua Dois de Novembro, 637, Cidade Nova, Rio Grande/RS, correspondente à matrícula 2.358 do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Grande. Ainda poderá conter na UPI-Cemitério, ativos incorpóreos que integrem essa UPI e que esteja disponível quando da avaliação e alienação, tais como o nome, logomarca, carteira de contratos, autorizações, licenças, etc. As avaliações desses ativos serão apresentadas de forma atualizada para a publicação do edital que designar o leilão nos termos do art. 142, da Lei 11.101/2005.

O leilão terá ampla concorrência e os lances deverão iniciar obrigatoriamente a partir de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Sob nenhuma hipótese o valor da arrematação deverá ser inferior ao valor mínimo que será destinado, conforme termos abaixo, à amortização do passivo trabalhista existente até a distribuição do pedido de recuperação judicial.

Será considerado como passivo trabalhista os créditos líquidos e ilíquidos, arrolados ou não, desde que existentes até a data da distribuição da recuperação judicial e, portando, passíveis de sujeição a este processo. Os valores reservados aos credores ainda não habilitados serão provisionados em conta específica, cuja prestação de contas quanto a existência ou valor do crédito, poderá ser realizada a qualquer momento mediante requerimento dos credores, do juízo, do Ministério Público, do administrador judicial ou quaisquer outros que, devidamente justificado, apresentem interesse legítimo.

Todo o valor arrecado com a alienação da UPI será destinado à classe de credores trabalhistas, observado o valor total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Com o intuito de trazer maior liquidez ao caixa da recuperanda e oportunizar o pagamento de forma célere dos credores trabalhistas, haverá incentivo ao possível financiador da recuperação judicial quem porventura, queira participar do processo competitivo para aquisição da UPI-Cemitério. Ao financiador que realizar aporte até a data do leilão da UPI, nos termos descritos abaixo, será facultada a utilização dos créditos já aportados com uma valorização de R\$ 1,5 (um real e cinquenta centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) aportado.

O financiamento do devedor (também chamado de DIP Financing ou apenas DIP), conforme adiante será abordado, será limitado ao valor máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e será única e exclusivamente utilizado para o pagamento dos créditos trabalhistas.

A alienação da UPI-Cemitério poderá ser realizada independentemente de trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, uma vez que necessária ao pagamento dos credores trabalhistas.

#### ***4.1.2. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho***

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF são aqueles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

Destaca-se, ainda, que eventuais créditos que se enquadrarem na condição do §1º do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 30 dias, com prevalência à ordem estabelecida. Assim,

observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

Apresentadas essas premissas, passa-se às condições de pagamento:

Do valor para os credores da Classe I – Trabalhistas, que obedecerá aos seguintes critérios:

Aos credores da Classe I – trabalhistas será destinado o valor total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), cuja origem dos recursos será efetivada através de leilão da UPI-Cemitério e da alienação de ativos identificados ao item 4.1.3 (ou quantos forem suficientes para atingirem o valor total aqui descrito). Caso a alienação desses ativos não atinja o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o saldo será pago pela recuperada respeitado o prazo máximo desta classe.

(ii) Os recursos acima indicados serão recebidos pela Recuperanda e destinados única e exclusivamente para o pagamento dos credores trabalhistas até o limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), considerando, para esse valor, o somatório dos pagamentos realizados e dos provisionamentos necessários a resguardar o direito de todos os credores;

(iii) Os pagamentos deverão ser realizados no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial (disponibilização do eproc), na ordem abaixo descrita;

(iv) Havendo créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos com prioridade sobre os demais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, em até 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação; Credores que se enquadrem nessa modalidade, mas que também possuam créditos de outra natureza ou período, deverão observar (quanto ao saldo) as demais formas de pagamento;

(v) Perfectibilizada a alienação dos ativos e da UPI-Cemitério, a Recuperanda terá o prazo de 30 dias, a contar do depósito da primeira parcela, para apresentar a projeção de pagamentos de acordo com o valor alcançado no leilão. As condições de pagamento da UPI não poderão superar o prazo máximo do prazo de pagamento do credores trabalhista (considerando o valor a ser destinado de R\$ 40.000.000,00 – quarenta milhões de reais), uma vez que os valores deverão ser destinados dentro do prazo legal;

(vi) Com o fruto da alienação da UPI-Cemitério, e respeitado o cronograma conforme cláusula anterior, o rateio dos valores serão realizados da seguinte forma:

a. De acordo com a previsão deste plano será destinado o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a todos os credores trabalhistas, ainda que não arrolados, mas existentes (e por isso sujeitos a este processo) quando do pedido de recuperação judicial, obedecendo a seguinte ordem de pagamento:

b. Ratifica-se que haverá prioridade aos credores que tenham verbas salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

c. Somado ao dispositivo anterior, e respeitado o valor atingido pelo rateio, serão destinados a todos os credores o valor de R\$ 20.000,00, limitado ao valor do respectivo crédito. Da mesma forma, serão provisionados os créditos ilíquidos ou líquidos ainda não habilitados no quadro geral de credores.

- d. O credor cujo crédito for superior ao valor do rateio (R\$ 20.000,00), receberá de forma proporcional até o limite do saldo existente (R\$ 40.000.000,00 - quarenta milhões de reais);
- e. O rateio acima, será calculado pela proporção do crédito frente ao quadro geral de credores (somado ao provisionamento dos demais créditos), cujo percentual atribuído representará o valor do crédito a ser recebido. A tabela com os referidos percentuais será apresentada neste processo quando da realização dos pagamentos a título de prestação de contas;
- f. Ratifica-se que será reservado o crédito cujo valor ainda não esteja liquidado, nas mesmas condições acima descritas. A reserva do valor ou o pagamento levará em consideração o valor indicado no último edital, ou o valor indicado na inicial do pedido de habilitação/impugnação de crédito ou, ainda, o valor indicado na reclamatória ou outra ação que gere créditos enquadrados na classe I, nessa ordem;
- g. Liquidado o valor do crédito até então provisionado, será feita a adequação ao rateio com o novo valor e, havendo saldo superior ao provisionado, será lançado ao rateio seguinte.
- h. A reserva indicada nos itens anteriores também será aplicada aos credores que ainda não tiverem indicado a forma de recebimento (conta bancária, pix, recebimento em espécie etc.);
- i. O saldo de crédito que não for adimplido após o rateio integral (R\$ 40.000.000,00 - quarenta milhões de reais), será considerado como deságio;
- j. O credor que não estiver provisionado, ou seja, não constar no quadro geral de credores e não possuir pedido de habilitação de crédito ou reclamatória trabalhista ajuizada até o esgotamento do valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), receberá o seu crédito limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o saldo será considerado deságio.

#### **4.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento da aprovação do plano, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados (ou retificados quando já provisionado no QGC) perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios acima expostos. Caso já tenha sido encerrado o processo de recuperação ou superado o prazo de pagamento (01 ano), a devedora terá o prazo de 60 dias para efetuar o pagamento, a contar da data de sua intimação.

#### ***4.1.3. Dos bens/ativos que serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores da classe trabalhista***

Tendo em vista o curto prazo que a Lei 11.101/2005 estabeleceu para cumprimento das obrigações trabalhistas e a necessidade de reforço de caixa com maior liquidez, imperioso que seja destinado aos credores o máximo de ativos que estejam disponíveis e que não afetem a operação da devedora.

Por essa razão, requer-se a alienação dos bens abaixo que serão utilizados exclusivamente para pagamento dos credores da classe trabalhista na ordem já estabelecida, cuja venda se dará na forma do art. 66 c/c 142, I (leilão híbrido).

| Imóvel                                                                      | Avaliação        |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Matrícula nº 2.585. Rua Marechal Floriano, nº 288-A<br>e 290, Rio Grande/RS | R\$ 1.207.000,00 |
| Matrícula nº 38.013. Rua General Canabarro, nº 220,<br>Rio Grande/RS        | R\$ 313.700,00   |
| Matrícula nº 76.511. Rua Luiz Afonso, 406, apto 21,<br>Porto Alegre/RS      | R\$ 615.000,00   |

|                                                                                             |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Matrícula nº 2.384. Avenida Portugal, 352, Rio Grande/RS (Hosp. Psiquiátrico)               | R\$ 15.340.000,00   |
| Matrícula nº 59.136. Novo Cemitério, Área C, Bairro Carreiros, Município de Rio Grande – RS | R\$ 11.000.000,00   |
| Matrícula 2.583. Rua Ewbank, 19 e 21, Rio Grande/RS                                         | R\$ 1.337.000,00    |
| <b>Veículo</b>                                                                              | <b>Avaliação</b>    |
| GM BLAZER ADVANTAGE – 2007 – 2008 - IAO0680                                                 | FIPE: R\$ 18.284,00 |
| GM BLAZER DLX - 2003 - 2004 - ILL9114                                                       | FIPE: R\$ 18.284,00 |
| GM MERIVA PREVIUM 2011 - 2012 - ISH0819                                                     | FIPE: R\$ 29.223,00 |
| GM MONTANA CONQUEST - 2009 - 2009 - IPT9547                                                 | FIPE: R\$ 31.319,00 |
| I HYUNDAI SANTA FÉ V6 - 2007 - 2008 - NJJ2F25                                               | FIPE: 40.346,00     |
| IM.BENZ CDI SPR TCA AMB - 2012 - 2012 - ITP7694                                             | R\$ 103.536,00      |
| VW KOMBI - 1995 - 1995 - IDK3262                                                            | FIPE: R\$ 14.373,00 |
| VW KOMBI - 1996 - 1996 - IFL5470                                                            | FIPE: R\$ 14.733,00 |
| VW KOMBI - 2004 - 2004 - ILX3227                                                            | FIPE: R\$ 21.801,00 |
| VW SAVEIRO CL 1.6 MI - 1998 - 1999 - IIK7888                                                | FIPE: R\$ 18.845,00 |

Todos os ativos serão reavaliados para que o leilão atinja o real valor de mercado de cada um dos bens, sendo que os valores indicados acima são uma estimativa baseada em sites especializados (Tabela Fipe) ou avaliações já realizadas.

Os ativos imóveis não poderão ser vendidos abaixo de 65% de sua avaliação, enquanto os ativos móveis não poderão ser vendidos abaixo de 50% da sua avaliação. Assim, para todos os lances, deverá ser respeitado esse valor mínimo para a arrematação.

A alienação dos ativos acima descritos, poderão ser realizados independentemente de trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, uma vez que necessários ao pagamento dos credores trabalhistas.

#### **4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real**

O crédito de Classe II (se vier a existir) será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

O crédito de Classe II será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses para os juros e correção e para o principal, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão apurados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 19º (décimo nono) mês.
- (v) Juros e correção: o crédito será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida.

#### **4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários**

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

##### **4.1.3.1. Condições Gerais**

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

#### 4.1.3.2. Condições Específicas

##### a) CREDOR QUIROGRAFÁRIO ORDINÁRIO:

Considera-se Credor Quirografários Ordinários todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros, seja ele financeiro ou operacional. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

|                    |                                                                          |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| CARÊNCIA           | 18 meses                                                                 |
| DESÁGIO            | 80%                                                                      |
| PRAZO DE PAGAMENTO | 240 meses                                                                |
| PERIODICIDADE      | Anual                                                                    |
| CORREÇÃO           | TR + 1% a.a (termo inicial da correção:<br>término do prazo de carência) |

**Importante:** (i) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do décimo nono mês subsequente à homologação do plano, contando-se a partir da disponibilização da decisão no sistema eproc; (ii) a aplicação da correção será realizada com o início dos pagamentos, ou seja, após o término do prazo de carência;

##### b) CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO:

Considera-se Credor Operacional Parceiro, nos termos do art. 67, parágrafo único<sup>1</sup>, todo o fornecedor de bens e serviços (não financeiros<sup>2</sup>) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano, sendo ambas as condições inafastáveis (condições cumulativas) para o enquadramento na condição de Credor Operacional Parceiro.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

|                           |                                                                                                              |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CARÊNCIA</b>           | Não haverá Carência                                                                                          |
| <b>DESÁGIO</b>            | 50%                                                                                                          |
| <b>PRAZO DE PAGAMENTO</b> | 120 meses                                                                                                    |
| <b>PERIODICIDADE</b>      | Mensal                                                                                                       |
| <b>CORREÇÃO</b>           | TR + 1% a.a. (termo inicial da correção: data da disponibilização no Eproc da decisão que homologar o plano) |

**Importante:** (i) O prazo de pagamento (120 meses) terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos após a intimação e os demais pagamentos mensalmente; (iii) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua

---

<sup>1</sup> Art. 67 (...)

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

<sup>2</sup> Não se enquadram nesta classe os serviços de qualquer natureza que tenham sido realizados com instituições financeiras, cooperativas de crédito, FIDCs, securitizadoras, factoring ou quaisquer outras que desempenham atividades semelhantes.

vontade de forma expressa, a qual deverá ser encaminhada para qualquer e-mail da devedora que mantenha contato periodicamente com cópia para [santacasarg@cpdma.com.br](mailto:santacasarg@cpdma.com.br), contendo os dados completo do credor; declaração de que irá garantir o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial; e o credor deverá ter votado favoravelmente à aprovação do plano (iv) caso não haja manifestação dentro do prazo de 15 dias após o encerramento da AGC, ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item “a” (Credor Operacional Ordinário).

**c) CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO:**

Considera-se Credor Financeiro Parceiro as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza), de acordo com as regras do Banco Central, que mantiveram, durante a recuperação judicial, serviços financeiros com a recuperanda. Ainda, se, após a votação do plano, por decisão judicial, o crédito vier a ser declarado como extraconcursal, os credores financeiros receberão o seu crédito nas mesmas condições dos credores financeiros parceiros.

Os credores parceiros manterão suas garantias contratuais e receberão da seguinte maneira:

|                           |                                                                        |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>CARÊNCIA</b>           | 12 meses                                                               |
| <b>DESÁGIO</b>            | 20%                                                                    |
| <b>PRAZO DE PAGAMENTO</b> | 240 meses                                                              |
| <b>PERIODICIDADE</b>      | Mensal                                                                 |
| <b>CORREÇÃO</b>           | TR + 0,5% a.m. (termo inicial: data do pedido da recuperação judicial) |

**Importante:** (i) a contagem do prazo de carência terá início após o encerramento da Assembleia Geral de Credores; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no mês subsequente

ao término da carência; (iii) para aderir à condição de Credor Financeiro Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, encaminhando e-mail para [santacasarg@cpdma.com.br](mailto:santacasarg@cpdma.com.br) com cópia para [rj.santacasariogrande@scalzilli.com.br](mailto:rj.santacasariogrande@scalzilli.com.br); (iv) o prazo para envio da declaração de interesse de Credor Financeiro Parceiro será até a data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o plano; (v) o credor deverá ter votado favoravelmente à aprovação do plano; e (vi) os pagamentos serão realizados mensalmente, com parcelas iguais e consecutivas.

**4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte**

**a) CREDOR ORDINÁRIO:**

Considera-se Credor Ordinário todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| <b>CARÊNCIA</b>           | 18 meses    |
| <b>DESÁGIO</b>            | 80%         |
| <b>PRAZO DE PAGAMENTO</b> | 240 meses   |
| <b>PERIODICIDADE</b>      | Anual       |
| <b>CORREÇÃO</b>           | TR + 1% a.a |

**Importante:** (i) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do décimo nono mês subsequente à homologação do plano, contando-se a partir da disponibilização da decisão no sistema eproc; (ii) a aplicação da correção será realizada com o início dos pagamentos, ou seja, após o término do prazo de carência;

**b) CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO:**

Considera-se Credor Operacional Parceiro, nos termos do art. 67, parágrafo único<sup>3</sup>, todo o fornecedor de bens e serviços (não financeiros<sup>4</sup>) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano, sendo ambas as condições inafastáveis (condições cumulativas) para o enquadramento na condição de Credor Operacional Parceiro.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

|                           |                                                                                                              |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CARÊNCIA</b>           | Não haverá Carência                                                                                          |
| <b>DESÁGIO</b>            | 50%                                                                                                          |
| <b>PRAZO DE PAGAMENTO</b> | 120 meses                                                                                                    |
| <b>PERIODICIDADE</b>      | Mensal                                                                                                       |
| <b>CORREÇÃO</b>           | TR + 1% a.a. (termo inicial da correção: data da disponibilização no Eproc da decisão que homologar o plano) |

**Importante:** (i) O prazo de pagamento (120 meses) terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos após a intimação e os demais pagamentos mensalmente; (iii) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua

---

<sup>3</sup> Art. 67 (...)

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

<sup>4</sup> Não se enquadram nesta classe os serviços de qualquer natureza que tenham sido realizados com instituições financeiras, cooperativas de crédito, FIDCs, securitizadoras, factoring ou quaisquer outras que desempenham atividades semelhantes.

vontade de forma expressa, a qual deverá ser encaminhada para qualquer e-mail da devedora que mantenha contato periodicamente com cópia para [santacasarg@cpdma.com.br](mailto:santacasarg@cpdma.com.br), contendo os dados completo do credor; declaração de que irá garantir o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial; e o credor deverá ter votado favoravelmente à aprovação do plano (iv) caso não haja manifestação dentro do prazo de 15 dias após o encerramento da AGC, ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item “a” (Credor Operacional Ordinário).

Na hipótese de qualquer descumprimento ao plano, aplica-se o art. 73, IV, da Lei 11.101/05, convolvendo-se a recuperação judicial em falência e retomando-se os valores originais do edital, nos termos do art. 61, §2º, da Lei 11.101/05.

## **4.2. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO**

### **4.2.1. COMPENSAÇÃO**

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela Recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão a Recuperanda e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

#### **4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES**

##### ***4.3.1. Créditos Ilíquidos em geral***

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

#### **4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

##### ***4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial***

Os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

## **6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO**

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial – pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula – a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, a Recuperanda desde logo registra que envidará os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da Recuperanda.

A Recuperanda desde logo registra que, a partir da aprovação do PRJ, destinará, independentemente da conclusão das negociações com os fiscos federal, estadual e municipal, o valor a ser auferido na Ação Declaratória n. 1000328-58.2022.4.01.3400, em tramite na 3ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, cujo crédito remonta aproximadamente R\$ 84 milhões.

## **7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS**

A demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, bem como o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial quando da apresentação do plano original (Evento 112), contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Quanto aos bens listados na cláusula 4.1.3, a Recuperanda informa que, quando das alienações, irá juntar aos autos as avaliações devidamente atualizadas. Ainda, comunica, desde já, que cumprirá com todos os requisitos estatutários necessários para o procedimento de alienação.

## **8. DA POSSIBILIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Havendo justificativas plausíveis que possam prejudicar o cumprimento do plano e/ou os demais interesses dos credores, a devedora se compromete em apresentar ao juízo da recuperação judicial o pleito de designação de uma nova Assembleia Geral de Credores. No

mesmo sentido, caso seja alterada ou excluída em sede de controle de legalidade qualquer disposição que trata de prazos, taxas, deságios, ou nulidade de condições especiais de pagamento, tais como para credores parceiros, afetando o fluxo financeiro projetado pela devedora, o mesmo pleito poderá ser realizado, contando desde já com a concordância dos credores.

## 9. DO FINANCIAMENTO DA DEVEDORA

No intuito da geração de receita e para acelerar o pagamento dos credores trabalhistas, a Recuperanda disponibilizará a possibilidade aos interessados do recebimento de recursos via financiamento nos termos do artigo 69-A e seguintes da Lei 11.101/05, o qual seguirá as seguintes condições:

a) o financiamento terá como objetivo a capitalização do montante de R\$ 20 milhões para o pagamento dos credores trabalhistas dentro do prazo de 01 (um) ano;

b) o valor do financiamento será no montante de R\$ 20 milhões e deverá ser aportado até a data designada para o leilão da UPI-Cemitério;

c) caso o financiador venha a concorrer no leilão da UPI-Cemitério, será este denominado como DIP Lender e será facultado a oferta ao preço de arrematação com os valores aportados, com a variação de R\$ 1,5 (um real e cinquenta centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) aportado;

d) caso o DIP Lender não exerça o seu direito no leilão quanto a utilização de seus créditos ou, participando do leilão, saia derrotado, o valor aportado no financiamento será pago no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do primeiro pagamento realizado pelo arrematante.

e) Havendo financiamento anterior ao leilão da UPI-Cemitério, o valor da arrematação será destinado prioritariamente ao pagamento do DIP Lender, até o limite do

aporte acrescido de taxas, nos mesmos critérios de pagamento da arrematação. Esta disposição precede qualquer outra que porventura gere interpretações colidentes.

f) Caso o DIP Lender não arremate a UPI-Cemitério, o crédito aportado será corrigido pela TR + 2% ao mês, contados a partir do aporte financeiro até a data do efetivo pagamento, limitados a 10%.

g) Os interessados em realizar o financiamento deverão fazer contato diretamente com a recuperanda ou seus representantes legais. Havendo mais de uma proposta, terá prioridade aquela proposta que se comprometer em realizar o depósito integral de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no menor prazo possível.

h) O financiamento, a alienação da UPI-Cemitério, independem de trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, podendo ser realizado tão logo seja homologado o plano.

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico [santacasarg@cpdma.com.br](mailto:santacasarg@cpdma.com.br), impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária. No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente. Após arquivado o processo

de recuperação judicial, os dados acima deverão ser enviados por meio de notificação (AR) diretamente à devedora.

- c) a partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial; ainda, concordam com a extinção de todas as ações judiciais que discutam créditos sujeitos à recuperação, desde que já liquidados.
- d) o Plano poderá ser alterado, em AGC autorizado pelo juízo e convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- e) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 10 de abril de 2024.

Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt  
OAB/RS 101.015